



AC.24153/09

TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)



**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.** Embora se verifique a origem comum do direito alegado pelo sindicato, não se afigura ser caso de situações individuais que não demandem a produção de prova com relação à situação particular de cada substituído, de onde exsurge a ilegitimidade do sindicato .

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS DE ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC** e recorrido **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor, manifestando inconformismo com a r. sentença de fls. 257/258, proferida pela Exma. Juíza Lisete Valsecchi Fávaro, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 502/503, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267. I, do Código de Processo Civil.

A pretensão recursal do autor Sindicato dos



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água, Captação, Tratamento e Serviços de Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - Saemac é de reforma do julgado no tocante a: a) substituição processual - legitimidade ativa *ad causam*; b) exibição de documentos; e c) honorários advocatícios.

Custas recolhidas às fls. 525.

A ré Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR deixou de apresentar contra-razões, não obstante regularmente intimada.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### MÉRITO

#### 1. Substituição processual - legitimidade ativa *ad causam*

Entende o recorrente que teria se equivocado o julgador de origem quanto à suposta ilegitimidade ativa do sindicato, pois o direito pleiteado é individual homogêneo, em que a substituição processual pelo sindicato representativo é possível.

Defende que a legitimidade do sindicato está expressa no artigo 195, § 2º, da CLT, além do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo que outra não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

é a conclusão senão a de que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda como substituto processual, por expressa autorização do ordenamento jurídico em vigor.

Afirma que o interesse defendido pelo sindicato, tendo em vista a evidência de que todos os que trabalham em sobrejornada e estão incluídos em um banco de horas nulo, enquadram-se na categoria de pessoas determinadas ou determináveis, compartilhando prejuízos divisíveis, de origem comum.

Segue dizendo que se equivocou a origem ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, pois o direito pleiteado é de caráter individual homogêneo, eis que sendo nulo o chamado banco de horas, introduzido pela recorrida em seu quadro funcional, fatalmente a empresa terá que indenizar as horas extras pagas a menor, bastando para isso a comparação entre os cartões ponto com os holerites, não havendo que se falar em caso específico, nem tampouco em vasto conteúdo probatório.

Esclarece que o que se pleiteia na presente demanda é a nulidade do banco de horas e o conseqüente pagamento das horas extras laboradas neste regime, bastando para tanto contrapor os cartões-ponto, os quais foram requeridos em sede inicial, com os holerites de pagamento, sendo certo que não há necessidade de provas orais, destacando-se que seriam aproximadamente mais de 2.000 demandas a serem propostas para tratar de uma pendência de origem comum, levando-se em consideração que o recorrente representa mais de 3.000 funcionários.

Requer a reforma do *decisum*, "no sentido de ser aplicada a interpretação extraída do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, bem como a aplicação subsidiária dos artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90 (Código de



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

*Defesa do Consumidor), levando-se em consideração que a matéria não necessita produção de prova oral e que o sindicato ora Recorrente tem legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da presente demanda como substituto processual, e, por conseqüência, seja a Recorrida condenada ao pagamento das horas extras computadas no respectivo "banco de horas".*

Procedo à análise.

Assim decidiu a origem:

"A substituição processual é restrita a matérias que não demandem a produção de provas testemunhais ou periciais e cujo resultado da demanda seja uniforme a todos os substituídos.

No caso em exame o interesse processual na proibição de adoção de banco de horas sem prévio ajuste coletivo é legítimo e se insere dentro das condições da ação coletiva, detendo o Ente Sindical legitimidade ativa, havendo possibilidade jurídica do pedido e interesse processual à medida em que os trabalhadores não vêm obtendo êxito, administrativamente, em vedar a prática.

A reclamada embora sustente que o "banco de horas" conta com previsão coletiva, não trouxe aos autos os instrumentos correspondentes com vigência na data de ajuizamento desta ação e até esta data.

Desse modo, desde já proíbo a reclamada de adotar qualquer procedimento de compensação de jornada através da modalidade "banco de horas", proibição esta vigente enquanto ausente norma coletiva e, se desrespeitada, importará em pagamento de multa, em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, em valor correspondente a R\$ 1.000,00 por empregado que seja instado pela ré a compensar horas extras por conta de "banco de horas".

No que pertine ao pagamento de horas extras, o interesse é individual e disponível, vez que o trabalhador pode buscar a Justiça do Trabalho para cobrar da empresa as horas extras realizadas e, inclusive firmar acordo, bem como, no âmbito da relação de emprego, firmar acordo individual de compensação de jornadas.

Ou seja, a exteriorização econômica do direito é de natureza individual, diante de sua particularidade, salário-condição, sendo devido apenas pelo labor além da jornada máxima diária fixada no art. 58 da CLT, sujeito portanto a alterações no curso do pacto laboral, inclusive por força de acordo individual de compensação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



**TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)**

de jornada.

Inviável a pretensão por impossibilidade de execução sem vasto conteúdo probatório em ação de substituição processual, havendo absoluta impossibilidade de se fixar os limites da coisa julgada, não tendo o sindicato prerrogativa legal para postular direito alheio que depende de realização de provas de acordo com a situação individual de cada empregado da ré, posto que simplesmente torna-se impossível a discussão de matéria de fato na fase de execução.

"Ex positis"

Resolvo **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 267, I e VIII, do Código de Processo Civil.

Resolvo **PROIBIR** a reclamada de adotar qualquer medida que tenha por base acordo de compensação de jornadas por "banco de horas", a partir da ciência desta decisão e até que haja ajuste coletivo instituindo "banco de horas". (fls. 257/258)

Em sede de embargos declaratórios, o Juízo de primeiro grau imprimiu efeito modificativo àquela decisão, entendendo que não houve pedido específico para que fosse imputada obrigação de não fazer à reclamada, e, por conseqüência, extinguiu integralmente o processo sem resolução do mérito:

**EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

A extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras decorre do indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do CPC), tão-somente.

É o que declaro.

**AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

A conciliação das demandas submetidas à Justiça do Trabalho é obrigatória, pois o Juízo de Conciliação é inafastável das controvérsias trabalhistas (art. 846 da CLT), não se excluindo ações que envolvam substituição processual, como no caso.

Houve imposição judicial para que a ré se abstinhasse de adotar "banco de horas", daí a razão de se designar audiência de conciliação e encerramento da instrução.

**EMBARGOS DA RECLAMADA**

**PROIBIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE "BANCO DE HORAS"**



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

DESTITUÍDO DE PREVISÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO

Com razão a reclamada. A parte autora limitou-se a postular as horas extras, nada postulando em relação à obrigação de fazer ou de não fazer.

Desse modo, REVOGO a tutela antecipada no ponto que proibia a adoção de banco de horas e impunha multa por descumprimento da ordem.

III- DISPOSITIVO

"EX POSITIS":

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTOS E MEIO-AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ. No mérito, Julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, para esclarecer que foi indeferida a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras e para reconhecer que houve julgamento "extra-petita" quanto à ordem de abstenção e pagamento de multa, restando REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA, nos termos fixados na fundamentação supra.

Por conseqüência, prevalece a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, conforme fundamentação posta na decisão que antecipou a tutela (fls. 257 e 258 dos autos).

O autor não tem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto não se tratar de Entidade hipossuficiente economicamente, pois é destinatário de "imposto sindical" e de outras contribuições fixadas em instrumentos coletivos de trabalho.

Os honorários assistenciais se tratam de parcela acessória, dependente de condenação em pecúnia, o que não ocorreu na presente demanda.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Na inicial, o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, sustentou a nulidade do banco de horas que vinha sendo implementado pela Sanepar e, por conseqüência, postulou o pagamento das horas trabalhadas além da 8ª e da 44ª hora semanal como extraordinárias, acrescidas do adicional de 50%,



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

bem como aos reflexos em todas as verbas salariais derivadas do contrato de trabalho, conforme previsão legal (fl. 10).

Tal pedido caracteriza-se como direito individual homogêneo da categoria representada pelo sindicato, na medida em que decorreria de origem comum, qual seja, a nulidade do banco de horas.

Releva notar que a repercussão ampliada da conduta ilícita atribuída à Sanepar permite a sua tutela coletiva, de forma justamente a evitar a multiplicação de demandas individuais, nada obstante cindíveis os direitos tutelados. Inclusive, oportuna a lição de Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig sobre a questão:

*"Nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor são interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum*

*O mesmo autor antes mencionado distingue que esses interesses "não são coletivos mas, apenas, apresentam certa uniformidade pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais que lhes confere coesão aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerandos"*

*Eles exprimem portanto como explica MESSIAS PEREIRA DONATO direitos subjetivos cujos titulares são determinados ou determináveis. Sua origem comum seu conteúdo igual ou parecido advindos das mesmas circunstâncias gravam-lhes a característica de homogeneidade. A abundância de interesses implicados revela sua pluripessoalidade. Em razão dessa homogeneidade e da pluripessoalidade solicitam tratamento uniforme, além das raras simples litisconsorciais. Seu assunto é divisível. Embora possam vir individualmente satisfeitos para maior eficácia de sua defesa sua tutela é passível de exercitação por via coletiva" (Artigo: Ação Civil Pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos". in Temas da Ação Civil Pública Trabalhista. Curitiba. Genesis. 2003, p. 139)*

Por outro lado, o pedido como posto na inicial transborda desses limites, uma vez que o sindicato postula o pagamento como extra



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

de todas as horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, sendo que estas podem decorrer de causa diversa, não relacionada com a nulidade do banco de horas, o que retiraria a origem comum e a homogeneidade nesse particular.

Assim, impõe-se limitar o pedido de condenação ao pagamento de horas extras apenas àquelas decorrentes da invalidação do ajuste compensatório.

Esclarecida essa questão, passo a analisar a legitimidade do sindicato para tutelar interesses individuais homogêneos dos trabalhadores.

O art. 8º, III, da CF estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*, ou seja, o ente sindical possui legitimidade extraordinária para postular em nome próprio direitos individuais homogêneos da categoria que representa. Aliás, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do STF:

"Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (RE 555.720-AgR, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, DJE de 21-11-08).

"O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-06, DJ de 17-8-07). No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-06, DJ de 24-8-07.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

Saliente-se que, a Súmula 310 do TST, que constituía restrição relativa à substituição processual, foi cancelada e o atual entendimento do TST é que o sindicato pode atuar como substituto processual, inclusive de toda a categoria, nas ações em que o pedido se funda em direito individual homogêneo, inclusive no tocante às horas extras:

*"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICATO  
DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA DEFESA DE  
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS 1 O Tribunal  
Regional esclareceu que a presente ação tem por objeto o  
pagamento de horas extras prestados em domingos e feriados, em  
descumprimento ao acordado coletivamente, contudo ao  
contrário do que entendeu o Juízo a quo, a hipótese é nítida de  
direitos individuais homogêneos 2 Com efeito o direito de não  
trabalhar em domingos e feriados, previsto em norma coletiva,  
está diretamente vinculado a esfera jurídica de todos os  
empregados da reclamada que, ao exigir o trabalho desses nos  
dias de descanso, lesionou a um e só tempo o direito do grupo, de  
sorte que seus integrantes podem postular sua reparação em juízo  
individual ou coletivamente ACORDO COLETIVO  
DESCUMPRIMENTO Não há falar em violação ao art. 7º, inc.  
XXVI da Constituição da República uma vez que o Tribunal  
Regional não atastou a validade dos instrumentos de negociação  
coletiva Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se  
dá provimento" (TST - RR - 91059/2001-020-09-00.3 Data de  
Julgamento: 10/06/2009, Relator Ministro: João Batista Brito  
Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06.2009).*

*"RECURSO DE REVISTA SINDICATO SUBSTITUIÇÃO  
PROCESSUAL LEGITIMIDADE A substituição processual  
conferida aos sindicatos não é irrestrita visto que deve se limitar  
às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou  
individuais homogêneos da categoria conforme prevê o artigo 8º  
III, da Constituição Federal A norma constitucional, ao  
assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais  
da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses  
individuais mas sim a defesa coletiva de direitos individuais  
homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma  
coletividade de empregados representados pelo sindicato  
abrangendo ou não toda a categoria Este é o conceito que se  
extrai do art. 81 inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa  
do Consumidor) segundo o qual constituem interesses individuais  
homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo,  
tratando-se de ação que visa pleito de pagamento de horas*



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

extraordinárias, determinado que os substituídos têm em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato para substituir os associados. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR - 1176/2004-007-04-00.3 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009).

Outrossim, transcrevo abaixo as observações feitas pela Exma. Desembargadora Revisora Eneida Cornel que reforçam o entendimento já exposto:

*"Sobre o tema a 5ª Turma já se posicionou de forma diversa em recente julgamento proferido nos autos de RO TRT-PR-01925-2008-095-09-00-1 - ACÓRDÃO 19405-2009 (JULGADO EM 23-06-2009) . partes W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FOZ DO IGUAÇU - RECURSO ADESIVO e Recorridos OS MESMOS.*

*Lá se entendeu possível a condenação da empresa reclamada, em autos de ação coletiva onde o sindicato atuava como substituto processual, ao pagamento de uma gratificação salarial em razão da exigência de prestação de serviços em domingos, o que era vedado em norma coletiva. Entendo que os direitos perseguidos na presente ação, de pagamento de horas extras em razão da invalidade do banco de horas que a reclamada pretendeu adotar, se amoldam ao conceito de direitos individuais homogêneos e podem ser analisados e aqui reconhecidos se for o caso Consoante já salientado pelo Des. Dirceu nos autos acima referidos, a substituição processual, não está vinculada à necessidade de produção de prova de cada substituído.*

*Na situação dos autos é perfeitamente possível a definição de quais são os substituídos, aqueles que prestaram labor extraordinário e não tiveram horas extras remuneradas em razão da adoção do banco de horas, cuja validade é discutida.*

*Nos autos há rol de substituídos. As razões da defesa são basicamente apra defender o banco de horas.*

*Penso que embora trabalhosa a ação é perfeitamente possível entender que horas compensadas ou pagas com base no banco de horass não é válido e por isto são extras as que ultrapassarem o limite legal. A apuração disto se dá em liquidação, mas nao fulmina o direito, ao contrário, é exatamente apra evitar ações repetitivas que se presta a ação coletiva.*

*Abaixo transcrevo os fundamentos do Des. Dirceu quando da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



**TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)**

*análise dos autos 1925-2008 095 09 00-1*

*"Sustenta o reclamado que a tutela coletiva somente é possível quando o pedido versar sobre direito individual homogêneo. Na hipótese alega que a discussão versa sobre o possível descumprimento da norma coletiva que estabelece regras para o funcionamento do comércio aos domingos e feriados e ao posterior aditivo que vedou o funcionamento do comércio nestes dias. Nestas condições assevera que seria necessário individualizar os empregados que laboraram em descumprimento a cláusula convencional sendo que nem todos os funcionários se enquadraram nesta hipótese.*

*O juízo de primeiro grau entendeu que "não há qualquer necessidade de produção de prova individual da lesão uma vez que não se alega qualquer tipo de lesão nos empregados mas sim o descumprimento de cláusulas constantes em convenção coletiva. As cláusulas constantes na convenção coletiva produzem efeitos para toda a categoria razão pela qual a discussão sobre seu descumprimento também interessa a categoria" (fl. 170).*

*Data vema com a edição do art. 8º inciso III da Constituição Federal ampliam-se as hipóteses de substituição processual. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.073/90 (art. 3º) que autorizou a legitimação extraordinária de forma ampla alcançando inclusive os trabalhadores não associados. Acresça-se a isso o fato de a Súmula nº 310 do C. TST ter sido cancelada pela Resolução nº 119/2003 de 25/9/03 sinalizando no sentido de que a substituição processual não se restringe às demandas que visem reajustes salariais abrangendo todos os direitos ou interesses individuais homogêneos.*

*O conceito de interesses ou direitos difusos coletivos e individuais homogêneos só é encontrado no Título III do Código de Defesa do Consumidor especificamente no parágrafo único do art. 81 deste diploma legal. Analisando-se os incisos do parágrafo único observa-se que o que diferencia os direitos difusos coletivos e individuais homogêneos não é a matéria tratada mas sim a pretensão de direito material e a tutela jurisdicional buscadas na ação.*

*Os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal. Esses direitos por sua vez são aqueles que se referem a pessoas facilmente identificáveis de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua lesão e que por esse fato atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e ou moral podem individual ou coletivamente postular sua reparação em juízo.*



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

*A situação narrada na inicial amolda-se a este conceito, pois se trata de previsão em norma coletiva que envolve o trabalho em domingos, cuja violação implica o pagamento de uma gratificação salarial de R\$ 35,00, sendo possível a identificação da parte atingida em liquidação da sentença.*

*No que diz respeito à ausência de rol de substituídos, entendo que o sindicato está legitimado a representar todos os integrantes da categoria, sendo que o fato de não haver individualização dos substituídos não constitui impedimento para a sua atuação como substituto processual, mormente porque o respectivo rol dos substituídos pode ser apresentado na fase de execução.*

*Note-se que a substituição processual, em meu entender, não está vinculada à necessidade de produção de prova de cada substituído. Na medida em que a situação envolve proibição de trabalho aos domingos em norma coletiva e o pagamento de gratificação salarial e multa convencional decorrentes da irregular situação, é perfeitamente possível a definição de quais são os substituídos que fazem jus a estes direitos na fase de liquidação.*

*Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a conclusão de inépcia ou que leve à extinção do feito, na forma do art. 295, inciso I, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do CPC.*

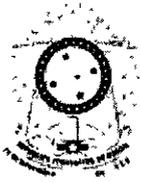
*Mantenho "*

*Assim, de acordo com o entendimento que esta Turma já adotou, daria provimento ao recurso do sindicato para afastar a extinção do feito por ilegitimidade.*

Assim, reconhecida a legitimidade do sindicato para tutelar interesses individuais homogêneos da categoria, dentre os quais se enquadra o pedido de pagamento de horas extras decorrente da nulidade do banco de horas, nos limites supra explicitados, impõe-se a reforma da decisão primeira para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da ação.

## **2. Exibição de documentos**

Afirma o autor que embora o julgador monocrático não tenha apreciado o pedido de exibição de documentos, a fim de se evitar a ocorrência



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

de preclusão, requer a exibição dos documentos mencionados na petição inicial, especialmente os cartões-ponto e os holerites de pagamento daqueles funcionários integrantes do banco de horas.

A questão deverá ser analisada oportunamente pelo Juízo de origem quando do retorno dos autos ao primeiro grau.

Nada a reparar.

### 3. Honorários advocatícios

Prejudicada a análise da questão, ante o provimento do recurso do sindicato no item 1 supra para que se dê regular prosseguimento à ação.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do autor para, nos termos da fundamentação, afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da ação com relação às horas extras decorrentes da alegada nulidade do banco de horas.

### III - CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER** do recurso ordinário do autor e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da ação com relação às horas extras decorrentes da alegada nulidade do banco de horas.

Custas a serem fixadas na decisão que vier a ser

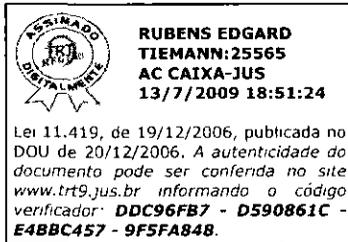


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-29266-2007-003-09-00-9 (RO)

proferida.



Intimem-se.

Curitiba, 7 de 2009.

**RUBENS EDGARD TIEMANN**  
Relator

kck